

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 078818

Relator: MENERES PIMENTEL

Sessão: 20 Junho 1990

Número: SJ199006200788181

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA.

Decisão: NEGADA A REVISTA.

CONTRATO

MUTUO

USURA

FUSÃO DE EMPRESAS

TITULO DE CREDITO

ESCRITURA PUBLICA

NULIDADE DO CONTRATO

Sumário

I - De acordo com o artigo 362 do Código Comercial, são comerciais todos os empréstimos realizados por estabelecimentos bancários.

II - Nem o Decreto-Lei n. 132-A/75, de 14 de Março, que, emanado do Conselho da Revolução, decretou a nacionalização da generalidade das instituições de crédito, nem o Decreto-Lei n. 729-F/75, de 22 de Dezembro, introduziram alterações nas competências dos estabelecimentos bancários.

III - O Decreto-Lei n. 32765, de 29 de Abril de 1943, ao dispor no seu artigo único, que os contratos de mútuo ou usura, seja qual for o seu valor, quando feitos por estabelecimentos de crédito autorizados, podem provar-se por escrito particular, ainda mesmo que a outra parte contratante não seja comerciante, não foi revogado pelo Decreto-Lei n. 47344 de 25 de Novembro de

1966 (Lei aprovadora do Código Civil de 1966).

IV - Em matéria de relações entre a obrigação causal, fundamental ou subjacente e a obrigação cambiária, e doutrina corrente, fundada no artigo 27 da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças (LUUL), que o obrigado cambiário pode, no domínio das relações imediatas, opor ao portador da letra os meios de defesa que resultem da relação causal; daí que se esta for um contrato de mútuo sujeito pela lei à escritura pública, possa o devedor cambiário (e mutuário) opor ao credor (e mutuante) a nulidade do mútuo não constituído

por escritura.

V - Todavia, o facto de ser nulo, por falta de forma, o contrato de mutuo, não obsta a que o mutuário seja obrigado a restituir ao mutuante o montante do mutuo: assim se tem geralmente entendido e resulta do disposto nos artigos 289 e 476 do Código Civil, podendo portanto, o mutuante exigir a restituição da quantia mutuada e provar por testemunhas ou outros meios de prova a entrega dessa quantia ao mutuário.

VI - Para as empresas privadas, a nossa legislação disciplina a fusão desde os artigos 124 a 127 do Código Comercial, passando pelo Decreto-Lei n. 598/73, de 8 de Novembro e terminando no actual Código das Sociedades Comerciais (artigos 97 e seguintes).

VII - Para as empresas públicas, regula o Decreto-Lei n. 260/76 de 8 de Abril, que, no seu artigo 39 permite a fusão de uma ou mais empresas noutra ou através da criação de uma nova empresa que recebe os patrimónios das empresas, mas num caso e no outro com todos os direitos e obrigações que os integram.

VIII - Fundindo-se duas empresas públicas, com fusão aprovada por Decreto-Lei, não regula o artigo 583 do Código Civil, pelo que o devedor da sociedade incorporada não pode invocar a ineficácia da obrigação relativamente a sociedade incorporante.